



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 75/2022.

**Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni**

### EMENTA

**Institui o “Dia Municipal de Combate ao Femicídio” no município de Caçapava. Legalidade e Constitucionalidade com considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 75/2022, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara pereira César Leite Gissoni, que “Institui o Dia Municipal de Combate ao Femicídio na Cidade de Caçapava”.

Apresenta justificativa.

Ainda nos dias atuais a mulher encontra-se em posição inferior a dos homens e infelizmente a sombra da violência as acompanha, especialmente física e psíquica.

A Lei nº 13.104/2015 trouxe a figura do feminicídio ao Código Penal prevendo ser esse crime qualificado e também o tornando um crime hediondo.

Considerando a iniciativa parlamentar a propositura não poderá trazer ao Poder Executivo nenhum ônus ou gastos.

Considerando que a gestão administrativa, a organização dos serviços e a execução de atos do governo pertencem ao Poder Executivo, entende a Procuradoria Jurídica que o parágrafo único do art. 1º é de competência do Poder Executivo local.

Vejamos o art. 84, inciso VI da CF:

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: [www.camaracaçapava.sp.gov.br](http://www.camaracaçapava.sp.gov.br)  
Autenticar documento em <https://caçapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, exceto o Art. 1º, parágrafo único.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 23 de agosto de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

